

ACÓRDÃO nº 194532

Processo nº **0074723-04.2015.814.0000**

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Comarca: Belém/Pa

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE BELÉM**

Procurador Municipal: Gustavo Azevedo Rola

AGRAVADO: **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA – INTP S/A**

Advogada: Franceline de Aguiar Pereira

Promotor de Justiça Convocado: Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PREVENTIVA (DSP) E DE SOFTWARE DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. LOTE ÚNICO. EDITAL QUESTIONADO SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO POR SE TRATAR DE OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/90. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 (agosto) dias do mês de agosto do ano de 2018.

Belém/PA, 20 de agosto de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**,
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com **Pedido de Efeito Suspensivo**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém (fl. 78) que, nos autos de Mandado de Segurança (proc. nº 0056804-69.2010.814.0301), impetrado pelo **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA – INTP S/A**, ora agravado, deferiu a medida liminar, determinando a suspensão do processo licitatório, até ulterior deliberação.

Em suas **razões recursais** (fls. 02/09), o agravante, após breve relato dos fatos, sustenta a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: **[1]** o cabimento do recurso; **[2]** a inexistência de direito líquido e certo capaz de anular o processo licitatório, aduzindo que a agravada não apresentou prova pré-constituída de seu suposto direito; **[3]** aduz que não há qualquer irregularidade no Edital e no processo licitatório, afirmando que há apenas um trecho mais detalhado do que o outro, sem que exista qualquer contradição entre eles; **[4]** alega que não seria vantajoso realizar o parcelamento do objeto licitado, sendo a forma prevista no edital tecnicamente e economicamente mais viável; **[5]** argumenta que o parcelamento levaria a falta de integração e ao conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação ou a necessidade de realizar nova contratação para integração das partes da solução; **[6]** alega que a questão traduz um grau de complexidade probatória e, em razão disso, não poderia ter sido objeto de mandado de segurança. Defende a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão.

Juntou documentos (fls. 10/455).

O feito foi distribuído para o Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, tendo o Relator proferido decisão **indeferindo o pedido de efeito suspensivo** (fl. 458).

A parte Agravada apresentou **contrarrazões** ao recurso (fl. 480/490), pugnando pelo seu improvimento e a manutenção da decisão agravada. Anexou documentos (fls. 491/632).

A Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público apresentou **parecer** (fls. 634/638), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. Tribunal, coube-me a relatoria do feito por **redistribuição** (fl. 640).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o cerne recursal é o acerto ou não da decisão do juízo “*a quo*” que determinou a suspensão do certame licitatório realizado pelo Município de Belém, referente ao Pregão Eletrônico SRP Edital nº 075/2015.

Na decisão hostilizada, verifica-se que o magistrado de piso não acatou a alegação do impetrante, ora agravado, no tocante a existência de divergências no edital, especificamente, a suposta falta de clareza quanto ao objeto do certame, todavia consentiu com o argumento de necessidade de parcelamento do objeto licitado, fundamentando nos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como no enunciado da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, razão pela qual determinou a suspensão do certame licitatório.

Como é cediço, o recurso de agravo de instrumento limita-se ao exame das matérias exclusivamente analisadas pela decisão interlocutória hostilizada, bem como não desce ao exame de mérito da matéria discutida, ficando a apreciação deste recurso adstrita à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar nos autos de Mandado de Segurança.

Desta forma, cumpre destacar o artigo 7º inciso III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que para a concessão da liminar em mandado de segurança faz-se imprescindível a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, senão vejamos:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pelo dispositivo transcrito, verifica-se que para a concessão da liminar, se exige uma efetiva aparência de bom direito, qual seja, a verossimilhança das alegações, somada a existência do *periculum in mora*, isto é, perigo de que não sendo concedida a medida, venha a decisão final tornar-se ineficaz ou haja a grande possibilidade de tal fato ocorrer.

Da leitura do Edital nº 075/2015, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança preventiva para rastreamento e monitoramento com o fornecimento de dispositivo de segurança preventiva (DSP) e de software de monitoramento via satélite utilizando as tecnologias GPS/GSM/GPRS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações, condições e exigências, conforme o item 1.1 do edital (fls. 33/34).

Ademais, no item 1.5 do Edital do certame consta a previsão de que “a adjudicação será por **ITEM** e o critério de julgamento será o **MENOR PREÇO POR LOTE**”, assim como o item 2.1 estabelece que “O Registro de Preços será formalizado por intermédio da Ata de Registro de Preços, na forma do Anexo III, e nas condições previstas neste Edital”.

Acerca do tema em questão, no caso o parcelamento do objeto licitado, vale destacar o disposto nos artigos 15, inc. IV e 23, §1º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. “

Analisando o edital do certame, constata-se, a princípio, que a forma da licitação, nos termos previstos acima citados, restringe a participação no certame de outras empresas, prestadoras dos serviços licitados, comprometendo o caráter competitivo do certame, bem como reduz as possibilidades de obtenção de propostas com o menor preço pelos serviços.

No caso vertente, restou comprovada a restrição de empresas participantes do certame, conforme documento (fl. 228), isto porque somente poderiam participar aquelas que apresentassem proposta para todos os itens do lote, desta forma, as empresas interessadas que poderiam oferecer os produtos separadamente, não poderiam participar do concurso, em razão de não preencherem os requisitos exigidos no referido edital.

Dito isso, em que pese a presença do requisito do perigo dano, diante da suspensão do certame licitatório, porém não vislumbro presentes elementos que evidenciem o requisito da **probabilidade do direito** nas alegações do agravante, tendo em vista os indícios de que existe um possível vício na licitação objeto da lide, quanto à forma prevista para prestação dos serviços licitados.

A respeito do tema em questão, confira-se a jurisprudência:

"DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA - LOTE ÚNICO - EDITAL QUESTIONADO SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO POR SE TRATAR DE OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº. 12.016/90. DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1314881-1 – Curitiba. Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 05.05.2015) (TJ-PR - AI: 13148811 PR 1314881-1 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 05/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1567 19/05/2015).

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente Agravo de

Instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA FORMA DE MENOR PREÇO GLOBAL - AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR COMPLETO (JAQUETA, CALÇA, BERMUDA, CAMISETAS, MEIAS E TÊNIS) - EDITAL QUESTIONADO SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO POR TRATAR-SE DE OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME - PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº. 12.016/90 - DECISÃO ESCORREITA - DEMAIS TESES ARGUIDAS PELO AGRAVANTE PREJUDICADAS, EIS QUE REFERENTES À QUESTÕES DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1210308-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Por maioria - - J. 14.10.2014)
(TJ-PR - AI: 12103089 PR 1210308-9 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 14/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1448 05/11/2014) (grifei)

Por oportuno, vale destacar o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União em situação análoga ao caso dos autos, senão vejamos:

“**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

2. Impoem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a **Bios – Basic Input/Output Software** sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.

(TCU ACÓRDÃO Nº 2695/2013 – PLENÁRIO, TC 009.970/2013-4, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data de Julgamento: 02/10/2013)

Portanto, no caso concreto, não vislumbro nenhum equívoco na decisão agravada, pois devidamente fundamentada e com base na legislação processual vigente, razão pela qual,

neste estágio processual, deve ser mantida a medida de suspensão do certame licitatório até o julgamento da ação principal de Mandado de Segurança, com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém/PA, 20 de agosto de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN,**
Relatora